



Propõe uma alteração nos artigos 82º e 83º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 83º. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, no caso de crianças, e sem autorização escrita de pelo menos um dos pais, com firma reconhecida, no caso de adolescentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável legal, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da forma em que se encontra apresenta uma incompatibilidade, senão vejamos:

O artigo 82º do Estatuto da Criança do Adolescente (Lei nº 8.069/90), possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

Pela leitura do artigo acima podemos extrair que, a exemplo, um adolescente de 16 anos não pode hospedar-se sozinho em um hotel, somente podendo fazer-lo se estiver autorizado ou acompanhado pelos pais (a lei pode dar dúvida interpretação exigindo a presença de um ou de ambos os pais) ou responsável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

O artigo 83º e seguintes tratam da autorização de viagem de menores, estabelecendo no próprio artigo 83º

“Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Também pela redação do artigo acima destacado, percebemos que a Lei trata especificamente de crianças, e criança na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é o menor que possui até doze anos de idade incompletos”, ou seja, por dedução e interpretação legal, o menor de 16 anos pode viajar para fora da comarca onde reside sem necessitar de autorização dos responsáveis, mas ao chegar a cidade de destino, não pode hospedar-se em hotel sem consentimento, por expressa vedação constante no artigo 81º do mesmo diploma legal.

Como podemos perceber é clara a discrepância dessas normas em relação ao adolescente, pois o mesmo não precisa de autorização dos pais ou responsáveis para viajar sozinho dentro do Brasil, mas precisa para da autorização para se hospedar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Victor Mendes

Um exemplo real, do transtorno que este tipo de situação pode acarretar foi encontrado recentemente em um site de viagem, o qual traz o seguinte relato:

Nesse sentido, podemos exemplificar com um caso que ocorreu há pouco tempo. Uma companhia aérea nacional, que iniciara seu voo em São Paulo, foi impedida de aterrissar no Aeroporto Internacional de Confins/MG em virtude de problemas meteorológicos, o que levou a aeronave a deslocar-se até o Rio de Janeiro, onde desembarcou os passageiros. Nesse voo estava uma adolescente de 15 anos, viajando sozinha, após ter visitado uma tia na capital paulista. A empresa se dispôs a conceder vouchers de táxi, refeição e hospedagem para os passageiros, inclusive para a menor, sem se preocupar, entretanto, em encaminhá-la ao Juizado da Infância localizado no próprio aeroporto e, tampouco, a entrar em contato com os pais dela em Belo Horizonte.

Vale lembrar que a própria companhia aérea não poderia ter fornecido a opção dos vouchers à adolescente, já que os hotéis do Rio não poderiam ecebe-la como hóspede, conforme restrição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

FONTE: <http://viajandodireito.com.br/artigos/adolescente-no-brasil-viajar-sozinhos-pode-hospedar-nao/>

Esta é apenas um entre vários outros casos que podem ocorrer, podendo ocorrer até mesmo situações mais graves, e a presente proposta de lei, se autorizada, traz uma inovação sutil, porém protecionista, ao estabelecer mais claramente que crianças e adolescente somente podem viajar e se hospedar se estiverem acompanhados de um ou ambos os pais ou responsáveis, ou portando autorização escrita dos mesmos, com firma reconhecida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Nesta perspectiva, é que esperamos contar com o apoio dos ilustres deputados e deputadas dessa Casa para aprovação do presente projeto de Lei, que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD / MA